



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

**PROCESSO** : 18.520-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 330/2020 – TP)  
**RECORRENTE** : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT nº 5.681/0  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
**ANALISTA** : AUDITOR MOISÉS LIMA DA SILVA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelo advogado do responsável acima relacionado, em face do **Acórdão nº 330/2020 - TP**, que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária acerca da apuração no Pregão 9/2011 celebrado com a Empresa N. P. Locadora de Veículos Ltda. EPP (nome de fantasia - Sal Locadora); cujo objeto foi a contratação de máquinas pesadas e veículo para atender à demanda do Município, e **condenou a recorrente com aplicação de multas e determinações legais.**

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 330/2020 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO 9/2011. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.520-5/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 149-A e 89, III, da Resolução nº 14/2007

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 229411/2020.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 253/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, em: **I) JULGAR IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, em razão da conversão da Representação de Natureza Interna cujo objetivo foi apurar irregularidades no Pregão nº 9/2011, referentes às contratações dos seus lotes 7 e 8 e do pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado, sendo a empresa contratada N.P. Locadora de Veículos Ltda – EPP, representada legalmente pelos Srs. Natalirdes Neves de Campos e Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **II) DETERMINAR** ao Sr. Pedro Ferreira de Souza (CPF nº 522.356.531-20) que **restitua**, em solidariedade com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda. - EPP (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), o **valor de R\$ 36.469,06**, pelos pagamentos superfaturados descritos no anexo II do Relatório Técnico 956/2018 do CAOP/MPE (Doc. Digital nº 12.919-4/2019, pág. 25), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de pagamento, acrescidos de **aplicação de multa** individual, correspondente a **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016; **III) ALERTAR** ao Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007; e, **IV) DETERMINAR**, com fulcro no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “IV”.

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) na sessão ordinária do dia 18-8-2020 (ocasião em que apresentou o seu voto).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e VALTER ALBANO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))





## 1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 330/2020 - TP**, conheceu e julgou procedente o processo de Tomada de Contas Ordinária da Prefeitura Municipal de Jauru, referente a apuração de irregularidade no Pregão 9/2011, **e condenou o recorrente à restituição ao erário de R\$ 36.469,06, atualizados, com multa proporcional de 10% sobre este valor atualizado.**

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

### Manifestação do Recurso do Sr. Pedro Ferreira de Souza (doc. nº 10280/2021)

O recorrente faz as alegações conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

#### I. A SÍNTESE FÁTICA.

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em virtude de representação do Ministério Público de Contas, na qual se buscou apurar a suposta prática de atos lesivos ao erário do Município de Jauru/MT no ano de 2011, ano em que o Recorrente ocupava o posto de prefeito daquela municipalidade.

Em síntese, aduz o Parquet ter havido superfaturamento de preços no âmbito do contrato advindo do Pregão nº 09/2011, instaurado com o fito de formar Registro de Preços para locação de veículos.

O feito transcorreu seu curso de forma praticamente sumária (teve origem em junho de 2019), tendo o Recorrente apresentado defesa e, posteriormente, alegações





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

finais, de tal sorte que este Tribunal, em sessão por videoconferência, à unanimidade julgou as contas irregulares e aplicou multa ao gestor, exarando o Acórdão 330/2020, inalterado mesmo depois de apreciados os embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito.

Em seu voto condutor a ilustre relatora pontou ter sido constatado superfaturamento: “apurado com base no levantamento realizado pelo CAOP de preços aplicados por outros órgãos públicos na compra de objetos similares”, motivo pelo qual este tribunal imputou ao Recorrente o dever de ressarcir o valor pago supostamente a maior, bem como a pena de multa.

Pois bem, do cotejo do referido julgamento às teses suscitadas pela defesa, assim como às normas vigentes, o Recorrente entende ter incorrido Vossas Excelências em grave equívoco — motivo pelo qual o presente recurso há de ser julgado procedente.

## **II. O DIREITO**

### **II.1 A VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO E NULIDADE DO JULGAMENTO.**

Cuidamos de ressaltar, doutos julgadores, ainda em sede de embargos, a irregularidade na condução do processo — eis que relatado pela ilustre Conselheira Jaqueline Jacobsen quando, a bem da verdade, dever-se-ia ser observado o disposto no Regimento Interno desta Corte, que em seu art. 155, §3º, determina de forma alvinitente:

“§3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.”

Apesar da disposição expressa, a condução do processo deu-se por intermédio da ilustre conselheira que, conquanto sempre zelosa e correta em suas decisões, não possuía competência para relatar o feito.

Por óbvio que a condução da Tomada de Contas pelo conselheiro responsável



por fiscalizar o município à época dos fatos se dá em razão de ser ele o prevento para a análise de quaisquer irregularidades relativas àquele exercício — detendo maior conhecimento quanto às circunstâncias e peculiaridades do caso e das condições atravessadas pelo município à época.

As contas de gestão do exercício de 2011 foram aprovadas pelo Tribunal em decisão que adveio do voto condutor, proferido pelo ilustre conselheiro Valter Albano, Relator do Processo nº 154342/2011.

Conquanto, nos embargos, decidiu-se por aplicar à regra de competência o disposto no art. 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não se levou em consideração o fato de que a Tomada de Contas em nada se assemelha à Representação de Natureza Interna — pois constitui processamento distinto dela e ambas não se confundem.

Observe-se, ainda, que o art. 155 do regimento interno não afirma que a prevenção ali mencionada dá-se apenas quando a Tomada de Contas for originária: se as contas forem tomadas para apurar "desfalque ou desvio de dinheiros", a competência será na forma do §3º.

Quando olvidada a norma regimental e distribuído o feito a outra relatoria ocorreu inequívoca violação do devido processo legal, assim como às regras de competência, trazendo prejuízos ao Recorrente que foi privado da condução do processo de Tomada de Contas por quem conheceu dos fatos à época.

Ao manter como legítima a condução do feito da forma em que empreendida o Pleno desta Corte incorreu em erro, motivo pelo qual há necessidade de reforma do julgado com a máxima urgência a fim de que seja processado pela competência originada da prevenção legal.

## **II. II A PRESCRIÇÃO.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Para além da nulidade supramencionada, os fatos relatados na presente Tomada de Contas, como amplamente debatido nos autos, datam de 2011, ano em que realizado o processo licitatório que deu origem ao registro de preços para locação de veículos.

E incontroverso que desde o fato até a apresentação de defesa pelo Requerido, que perfectibilizou-se em 08/10/2019, transcorreram-se 08 (oito) anos, operando-se no caso a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas — apesar do acórdão recorrido expor entendimento diverso.

Quando da formação do Juízo referente ao tema, evocando-se a Resolução Consulta n° 7/2018, inspirada no art. 205, do Código Civil Brasileiro para firmar o entendimento de que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos à míngua de legislação específica, estes ilustres conselheiros olvidaram da hermenêutica mais apropriada ao caso.

Isso porque, não nos restam dúvidas, a prescrição quinquenal deve prevalecer sobre a decenal haja vista o disposto no art. 4°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 4° Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Em matéria de analogia, convém obtemperar, o Código Civil Brasileiro não nos parece a norma a ser utilizada como meio de suplementar a omissão do legislador estadual: as regras do direito civil diferem substancialmente do direito administrativo — por regular a ação entre indivíduos num mesmo patamar jurídico.

A Administração Pública (TCE) atua, em relação ao Administrado (Recorrente), com absoluto privilégio material: não há nenhum equilíbrio nessa relação e, isso posto, o Código Civil não é a norma que melhor se coaduna ao caso.

Ora, havendo dúvida sobre qual lei aplicar, inegável que o intérprete deve





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

valer-se daquela que se amoldar com maior proximidade e similitude ao caso - e nesse diapasão a Lei Federal nº 9.873/99, que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências" mostra-se inarredavelmente mais compatível com o caso em apreço.

Cotejando-se os fatos à lei aplicável ao caso temos a ocorrência da prescrição que merece ser prontamente reconhecida por este Tribunal de Contas.

Não obstante a analogia prejudicial ao Recorrente, Vossas Excelências se equivocaram ao interpretar o julgado do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) na esteira do que sustentara a eminente Relatora, ratificando o entendimento de que a tese firmada no Pretório Excelso sobre a prescritibilidade da pena de ressarcimento recairia apenas sobre o período pós-julgado, ou seja, quando o processo já estivesse na fase de execução, omitindo-se o Tribunal em tomar as providências necessárias.

Não é esta a interpretação que se faz do julgamento, eis que do voto proferido pelo ilustre Ministro Alexandre de Moraes, relator do recurso, depreende-se:

“Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.”

Traçando um contraponto ao julgado do Tema 897 o Ministro, parece-nos evidente, não entendeu prescritíveis as decisões dos tribunais de contas em razão apenas de omissão na fase executiva: fez questão de ressaltar que, nos órgãos de controle externo, não se discute (e nem há mecanismos para se assegurar o contraditório em sua amplitude) a ação dolosa do agente público.





Ausente debate profundo quanto ao dolo, o que somente pode se operar no âmbito das ações judiciais de improbidade, a imprescritibilidade não teria alcance sobre o processo no tribunal de contas - e não se fez no julgado distinção entre as espécies de prescrição aplicáveis.

Exsurge, portanto, a necessidade de que Vossas Excelências revejam o posicionamento quanto ao assunto para, com base nos argumentos aqui expostos, reconhecer da prescrição arguida.

## **II. III SOBRE OS PARÂMETROS DO JULGAMENTO.**

O Recorrente espera que as preliminares arguidas nos tópicos anteriores sejam acolhidas pela Corte, especialmente aquela referente à prescrição.

Entretanto, em homenagem ao princípio da dialeticidade, também é forçoso expor os fundamentos pelos quais considera injusto o julgamento emanado de Vossas Excelências, haja vista não ter sido comprovado o superfaturamento ou, ainda ocorrido, a atuação do Recorrente para sua consumação.

De início, observa-se que o conjunto probatório amealhado aos autos não permite que se conclua, sem sombra de dúvidas, pelo superfaturamento dos valores pagos pelo Município de Jauru na locação dos veículos.

Como já dito no início, as contas foram julgadas irregulares baseando-se exclusivamente em prova unilateral produzida pelo Centro de Apoio Operacional (CAOP) do Ministério Público, prova está pautada em preços praticados por municípios distintos e em anos que não coincidem com os da licitação que deu origem às locações.

Para chegar-se à conclusão de que houve sobrepreço de um determinado bem, vez que tal resultado pode gerar inúmeros e nefastos efeitos na vida do homem público, é indispensável a realização de ampla e criteriosa pesquisa de preços levando-se



em conta todas as variantes que podem ter interferido numa situação e não ter refletido em outra.

Notem, ilustres conselheiros, que para cada um dos itens objeto da avaliação pelo CAOP foi utilizado um contrato com ente distinto, em anos também distintos - de tal sorte que as variações por ele mencionadas não se prestam à constatação de que o município pagou mais caro do que o que deveria ter pago pelas locações.

Ora, já resta sedimentado na jurisprudência do TCU o entendimento de que os valores pagos pela Administração, especialmente quando se fala em RP ou aquisições, devem ser espelhados em um conjunto de informações a que se convencionou chamar de cesta de preços aceitáveis.

A ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15, V e §1º, da Lei de Licitações, que deve conduzir ao balizamento preconizado pelo TCU, espelha-se em dados obtidos junto a:

“(...) fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.”  
(Acórdãos 2.170/207-P e 819/2009-P)

Se a razão de ser da Tomada de Contas é justamente apurar se o gestor descumpriu a lei e pagou o preço desvantajoso, estranho ao praticado no mercado, não nos parece que é coerente que a referência comparativa seja distinta do que preconiza a corte de contas federal.

Para aferir o sobrepreço é preciso, primeiro, chegar-se ao preço de mercado á época dos fatos – valendo-se das informações alhures mencionada.

Do contrário ilustres julgadores, estamos substituindo um suposto equívoco (desídia) por outro, desta feita oriundo do Centro de Apoio Operacional (CAOP).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Esta Corte não procedeu desse modo ao julgar irregulares as contas do Recorrente, pois referendou a prova produzida pelo Ministério Público sem levar em conta o disposto no art. 189 do Regimento Interno, segundo o qual “as contas serão julgadas de acordo com (...) provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.”

Com efeito, além de elementos de prova colhidos em fase inquisitorial, por órgão autônomo, não consta do processo nenhum dos expedientes acima citados, praticados pela equipe técnica: tudo o que se produziu foi através do Ministério Público do Estado, de forma unilateral e calcando-se em presunções que não se sustentam.

Basta observar que o Relatório do CAOP, consoante versado pelo MPC, trouxe os seguintes parâmetros para o cálculo do sobrepreço, em raciocínio encampado por Vossas Excelências:

“Analisando o relatório técnico do CAOP, verifica-se que, em específico, o valor pago pelo Município de Jauru/MT pelo lote 07 (locação mensal de camionete 4x4 diesel = R\$ 7.900,00), foi 79,95% maior que o do Contrato n.º 002/2015/CEASA (R\$ 4.390,00), bem ainda, 74,01% maior que o registro de preços 07/2014/ DPMT (R\$ 4.539,96), 107,89% superior ao registro de preços 028/2012/SADMT (R\$ 3.800,00), e 21,54% superior ao Contrato 103/2013 da Prefeitura de Comodoro/MT (R\$ 6.500,00), efetuado com a mesma empresa Sal Locadora.

Ainda, em relação ao lote 08, o valor pago pelo Município de Jauru pela locação de veículo leve 65cv (R\$ 2.500,00) foi 114,61% superior à Ata de registro de preços 23/2015 da Secretaria de Gestão (R\$ 1.164,89), 124,01% superior à Ata de registro de preços 007/2014/DPMT (R\$ 1.116,00), 94,53% superior a contrato do Município de Cuiabá/MT (R\$ 285,13) e 38,89% superior ao contrato de Comodoro/MT (R\$ 1.800,00).”

De se notar, reitera-se, que nenhum dos contratos ou atas referem-se ao ano em que firmado o contrato pelo Município de Jauru/MT, além de que esta Corte detém dados de todos os municípios do Estado de Mato Grosso, referentes às suas contratações.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Logo, seria de se exigir que, no mínimo, o processo de Tomada de Contas fosse instruído levantamentos mais amplos que aqueles efetuados por órgão externo, estranho a esta Corte — já que pelo APLIC Vossas Excelências têm uma imensa gama de informações pertinentes à época dos fatos.

Os contratos mencionados (e aí também resta incluído o relativo ao Município de Comodoro/MT) não guardam relação de igualdade em suas cláusulas (prazo de entrega, forma de pagamento, características dos veículos etc.) com o objeto de análise no presente processo.

Além disso, esta ilustre Relatora, no voto condutor, afirmou que o Recorrente “incorreu em erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB” consistente “na inobservância de um dever de cuidado, de diligência ordinária (grau de atenção abaixo do normal), que seria evitado, neste caso, pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.”

Nos autos do processo em comento (Pregão 09/2011) os setores responsáveis pela condução do certame realizaram pesquisas de preços, o edital e seus anexos foram chancelados pela Procuradoria Jurídica, houve ampla publicidade e inexistiu impugnação — ausente qualquer informação ao gestor sobre ao suposto sobrepreço dos serviços.

Logo, não se pode afirmar que houve erro grosseiro por parte do ex-prefeito, vez que nenhum dado lhe foi apresentado pelos diversos departamentos do município que reclamassem atitude diversa da homologação ou autorização para pagamento.

Sua absolvição, portanto, é medida que se impõe sob pena de condenar-se o ex-gestor sem a existência concreta de prova quanto ao sobrepreço das locações.

## **II. IV A NULIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Inobstante ter condenado, injustamente, o Recorrente a ressarcir aos cofres do município um prejuízo não comprovado, Vossas Excelências ainda lhe impingiram multa individual, correspondente a 10% sobre o valor atualizado do dano, fundando-se no art. 287, do Regimento Interno, que prevê:

“Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT.”

A norma faz uso da expressão “poderá”, o que denota não ser automática a aplicação da multa, devendo o julgador, caso decida por aplicá-la no caso concreto, fundamentar sua decisão — raciocínio que decorre do disposto do art. 93, inciso X, da Constituição Federal, exigindo motivação expressa das decisões judiciais e administrativas, sob pena de nulidade.

E as razões pelas quais esta Corte decidiu por multar o Recorrente não se encontram expostas no julgamento, omissão que persiste mesmo após os embargos de declaração, pois, ao julgar estes improcedentes, a ilustre Relatora pontou acerca da multa que “referida aplicação decorre diretamente da condenação de ressarcimento ao erário advindo da irregularidade de superfaturamento.”

Ora, constatado eventual dano ao erário a multa não é de imposição automática, pois, assim fosse, a norma disporia dessa forma - o que não ocorre, muito pelo contrário: como já asseveramos, trata-se de sanção “possível”, ou seja, não acontece em todas as ocasiões e, portanto, necessitam ser justificadas.

Desse modo, na remota hipótese de Vossas Excelências manterem a conclusão do dano ao erário, faz-se imprescindível reconhecer-se que não houve regular fundamentação quanto à pena de multa e, no exercício da reavaliação do caso, concluir-se pela desnecessidade de tal reprimenda eis que a restituição do valor eventualmente gasto de forma indevida já se mostraria suficiente ao restabelecimento do *status quo ante*.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

### III. OS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se deste Egrégio Tribunal de contas que, primeiramente, reconheça das preliminares arguidas a fim de se declarar prescrita a pretensão punitiva ou, ainda, a nulidade do processamento do feito — ante a incompetência da ilustre Relatora.

Caso superadas as preliminares, requer seja julgado procedente o presente apelo em seu mérito a fim de reconhecer-se a ausência de elementos probatórios que indiquem o inequívoco sobrepreço das locações, isentando-se o Requerido das sanções impostas no acórdão recorrido.

Por fim, no tocante à pena de multa, seja a condenação revertida diante de sua flagrante nulidade — eis que inexistente fundamentação ou exposição de motivos para sua aplicação em desfavor do Recorrente — ou, em último caso, reduzida a patamares razoáveis, já que hoje está fixada no máximo previsto pelo Regimento Interno.

## 3. ANÁLISE DO PEDIDO

### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feitos pelo Exmo. Conselheiro Valter Albano, Relator do feito, conforme assentado **às fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 126007/2021**, acolhendo-os **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

### 3.2. Mérito do Recurso

#### **Análise do Recurso do Sr. Pedro Ferreira de Souza (doc. nº 10280/2021)**

Conforme informado atrás o recorrente se posiciona contrário ao item II referente a restituição do valor de R\$ 36.469,06, atualizado, e a aplicação de multa no



montante de 10% sobre o valor do dano ao erário que consta do Acórdão nº 330/2020-TP.

### **Violação ao regimento interno e nulidade do julgamento.**

A recorrente alega ter ocorrido violação do disposto no § 3º do art. 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por consequência a nulidade processual.

E, afirma que a Corte de Contas não reconheceu no curso da instrução destes autos a competência do Conselheiro Valter Albano para relatar a referida Tomada de Contas Ordinária, já que ele é o responsável pelas contas anuais da Prefeitura de Jauru, do exercício de 2011, período em que se processou o Pregão nº 9/2011.

A análise dos fatos demonstra que é equivocada a interpretação dada ao assunto, uma vez que a instrução processual foi recebida e reconhecida originalmente como uma Representação de Natureza Interna, por conterem indícios dos fatos e por serem as partes legitimadas, em harmonia aos artigos 89, IV, 219 e 224, II, “a”, da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT (doc. nº 132171/2019).

Tendo a legitimidade e a competência para tal feito, a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques determina, acatando a sugestão da equipe técnica, a conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de observar a apuração das irregularidades detectadas (doc. nº 181843/2019).

Ora, esse é o entendimento correto do art. 149-A do Regimento Interno do TCE-MT, que se transcreve:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). **(grifos nossos)**





E que se informa no seu art. 157:

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

(...)

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012). **(grifos nossos)**

Pelas razões expostas, este analista compreende que não houve a violação do disposto no § 3º do art. 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por consequência a nulidade processual, uma vez que a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques possuía competência e legitimidade no processamento dos presentes autos.

### **A Prescrição.**

O recorrente afirma a existência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, a despeito do acórdão recorrido expor entendimento diverso baseado na Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP do TCE/MT.

Argumenta que, diante da ausência de legislação específica, o correto seria a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco), em conformidade a Lei Federal nº 9873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Afirma que, com a aplicação da referida norma, estaria exaurida a prescrição da pretensão ressarcitória, uma vez que entre os fatos ocorridos em 2011 até a data da propositura da representação de natureza interna já teria decorrido 08 (oito) anos.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Por fim, colaciona o julgado do Tema 897 do STF que possui entendimento divergente do pacificado pela Corte de Contas nessa Resolução de Consulta.

Preliminarmente, convém ressaltar que à luz, puramente, da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP do TCE/MT, as pretensões punitivas (multa e sanções) prescrevem em 10 anos, a partir da ocorrência de irregularidade. Enquanto, a pretensão de ressarcimento (imputação de débito) é imprescritível.

Assim, transcreve-se tal Resolução:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifos nossos)

Á luz da interpretação da letra da lei ou método literal, com base no art. 37 § 5º da CF, conduz-se a uma compreensão de que os bens públicos e suas ações de ressarcimento são imprescritíveis.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Examinando-se apenas sob esses dois prismas, pode-se dar o convencimento de que não existiu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no Acórdão nº 330/2020-TP.

**Entretanto**, o entendimento do TCE/MT (Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP) e do TCU (Acórdão 1441/2016 – Plenário) de que a pretensão punitiva do controle externo se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil é contrária a interpretação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o referido tema.

A prescrição da pretensão punitiva desses Órgão Superiores é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999 (que é de cinco anos), como se depreende dos julgados transcritos:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04- 08-2017 PUBLIC 07-08-2017). **(grifos nossos)**

(...)

2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ. [...] (AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016). **(grifos nossos)**

No âmbito do TCE/SC, o artigo 24-A da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica), prevê que o prazo prescricional para análise e julgamento de todos os processos administrativos da Corte de Contas é de 05 (cinco) anos, conforme se subscreve:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15/01/13). (grifos nossos)

**Ademais**, atualmente, o exame das teses com repercussão geral expedidas pelo STF no tema 897 prevê que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Decisões recentes do STF têm determinado que os Tribunais de Contas têm cinco anos para cobrar por dano ao Tesouro, conforme entendimento da Primeira Turma do STF na análise de dois mandados de segurança contra decisões condenatórias do TCU em julgamento virtual ocorrido entre 4 e 11 de junho de 2021. (<https://veja.abril.com.br/blog/radar/tribunal-de-contas-tem-cinco-anos-para-cobrar-por-dano-ao-tesouro-diz-stf/>).

Esse posicionamento desperta um reexame nas Cortes de Contas sobre a imprescritibilidade das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário e, ainda, sobre a questão deste prazo para prescrição, se decenal ou quinquenal.

Desse modo, é preciso ponderar os direitos de forma equânime, já que é incontestável que o particular tem cinco anos para exercer o seu direito contra a fazenda pública, conforme previsão do Decreto Federal nº 22.910/32 e da Lei Federal 9.494/97.

Logo, estaria violando o princípio da isonomia não aplicar o mesmo prazo de cinco anos de prescrição para beneficiar o particular diante do Poder Público.

Dados os argumentos, o decurso de prazo possui influência autêntica sobre a aquisição ou extinção do direito, e é neste contexto que a análise da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, deve ser abordado pela Corte de Contas.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Os princípios da celeridade processual e da eficiência devem conviver de maneira harmoniosa com os direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal), de modo a não se renunciar ou anular os direitos fundamentais do indivíduo, como forma de harmonizar a ausência de eficiência processual.

Também, deve-se levar em consideração que o prazo decadencial para que a Administração Pública ou o Tribunal de Contas instaure Tomada de Contas Especial no âmbito do Estado de Mato Grosso é de 05 (cinco) anos contados a partir da exigência da prestação de contas, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/02.

Diante dos fatos expostos, este analista compreende que se deve afastar a aplicabilidade do entendimento observado no item “1” da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP deste Tribunal de Contas para considerar como quinquenal o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

E ainda, diante dos recentes posicionamentos do STF (novo entendimento do art. 37 § 5º da CF) sobre a prescrição da ação ressarcitória nos tribunais de contas, entende-se que se deve afastar, também, a aplicabilidade do entendimento observado no item “6” da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP deste Tribunal de Contas para considerar como quinquenal o prazo de prescrição da pretensão ressarcitória da cobrança de danos ao erário.

Nesse entendimento, entende-se que a Corte de Contas do TCE/MT deve determinar a prescrição da multa e da restituição do valor de R\$ 36.469,06, atualizado, ao ora recorrente, uma vez que da ocorrência da irregularidade, em 2011, até a data da propositura da representação de natureza interna já teria decorrido 08 (oito) anos, exaurindo o prazo da prescrição quinquenal.

Ademais, sugere-se que se proponha novos estudos sistemáticos sobre a prescrição punitiva (multa e sanções) e ressarcitória (imputação de débito) para discutir e



harmonizar os entendimentos no âmbito dos Tribunais de Contas, analisando os entendimentos recentes de julgados nos Tribunais Superiores e no STF.

### **Sobre os parâmetros do julgamento.**

O Recorrente argumenta que a Corte de Contas contrariou o art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT, quando utilizou em julgamento apenas as informações levantadas no Relatório do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual.

A recorrente alega não ser possível constatar o superfaturamento, já que para cada um dos itens objeto da avaliação pelo CAOP foi utilizado um contrato com ente distinto, em anos também distintos.

A análise do referido art. 189, conduz ao entendimento de que os elementos indiciários e de prova obtidas nos autos do processo poderão ser amplos.

Vale ressaltar que, nos processos administrativos do controle externo, os elementos de prova são todos os fatos ou circunstâncias em que possam fornecer uma convicção ao julgador para realizar um julgamento justo, por exemplo: resultado de análise técnica, conteúdo de documentos comprobatórios, processos licitatórios, notas fiscais, dentre outros.

Nos autos desse processo, as provas foram abundantes e não se fundou apenas em informações obtidas de uma única fonte, pois existe vários documentos digitais que contém diversas análises do Ministério Público de Contas e exames dos técnicos do Tribunal de Contas que obtiveram as evidências e conclusões das irregularidades apontadas baseadas nas técnicas previstas no art. 189.

Então, vejamos:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

responsável o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do caput do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016). (**grifos nossos**)

E ainda, foram utilizadas diversas fontes de consultas para verificar a idoneidade e autenticidade das informações coletadas, como por exemplo: Aplic Cidadão, Sistema Radar de Contratações Públicas, dentre outros.

Ademais, durante o devido processo legal foi concedido ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Quanto ao exame do superfaturamento, verifica-se que foi levado em consideração a análise de preços praticados nas contratações públicas realizadas por vários Órgão mato-grossenses, que demonstraram ser muito inferior ao preço praticado pelo Município de Jauru.

E, foi utilizado o princípio contábil da prudência na utilização dos valores praticados por Comodoro/MT como referência para se chegar à conclusão da existência de superfaturamento e da conseqüente lesão ao erário municipal de Juara, uma vez que o uso desta contratação pública satisfaz proporcionalmente os parâmetros de realidades semelhantes e de distância de Cuiabá, determinando um menor valor de superfaturamento quando comparado com os demais Órgão Municipais e Estaduais da amostra de auditoria.

Ressalta-se que essas contratações públicas de Comodoro/MT utilizadas como comparativos tiveram como licitante vencedor e contratante a Empresa Sal Locadora de Veículos (página 4 do doc. nº 129190/2019).

Dessa forma, o exame do superfaturamento está em conformidade com a Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP do TCE/MT que considera o conjunto (cesta) de preços aceitáveis os preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária, que se transcreve:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP**





Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. **(grifos nossos)**

Pelas razões expostas, este analista entende que não se deve prosperar as argumentações de que restou contrariado o art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT nos autos processuais.

### **A nulidade da aplicação da pena de multa.**

O recorrente alega que as razões pelas quais a Corte de Contas decidiu por multar não se encontram expostas no julgamento e que a omissão persiste mesmo após os embargos de declaração.

Entretanto, entra em contradição sobre a referida omissão, quando afirma que ao julgar estes improcedentes, a ilustre Relatora disse que a aplicação da multa decorreu diretamente da condenação de ressarcimento ao erário advindo da irregularidade de superfaturamento.

Ademais este assunto já foi analisando no Acórdão nº 6160/2020-TP e no entendimento do voto condutor relativo ao embargo de declaração da Tomada de Contas Ordinária em comento, que conduz ao convencimento de que não existiu uma omissão do julgador em relação aos motivos para a exposição da multa (doc. nº 266510/2020 e doc. nº 40191/2021).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

É importante salientar que a dosimetria da pena embora seja prescrita para cada circunstância real ou situação de fato é um tema que compete ao julgador ou juiz.

O entendimento do Acórdão 2463/2019 da Primeira Turma do TCU é que com base no princípio da proporcionalidade, no tocante à dosimetria da pena, tem-se que, na aplicação de sanções, o Tribunal de Contas deve considerar a natureza e a gravidade das infrações, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes e os antecedentes do agente, nos termos do art.22, § 2º, do Decreto Lei nº 4. 657/42.

Diante da irregularidade e analisando as circunstâncias atenuantes da conduta, verificou-se que a recorrente (na figura do seu advogado anterior, Sr. Uemerson Alves Ferreira – OAB/MT 14.866/0), demonstrou um presumido reconhecimento da sua responsabilidade na irregularidade apontada e demonstrou uma boa vontade expressa em compensar o dano ao erário, embora não foi aceita, na ocasião, pelo Promotor de Justiça, Sr. Daniel Luiz dos Santos, devido à ausência da responsável solidária, a Empresa Sal Locadora (conforme Ata de Reunião com a Promotoria de Justiça de Jauru datada de 30/04/2019 – página 55 do doc. nº 129194/2019).

Na aplicação das penalidades devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o erário e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do recorrente.

Buscando se pautar na razoabilidade que deve nortear os julgamentos, considerando os fatos ora relatados e as razões explicitadas neste relatório sobre uma possível prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória dessa Corte de Contas, esta equipe técnica compreende que se deve isentar a recorrente da aplicação de multa.

Por fim, pela exposição de todos os argumentos, conclui-se pelo **provimento parcial do recurso** referente a aplicação de multa e da restituição do valor de R\$ 36.469,06, atualizado, no item II **do Acórdão nº 330/2020 - TP**.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**: pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** para tornar sem efeito a determinação referente a restituição do valor de **R\$ 36.469,06**, bem como a multa proporcional de 10% do valor, devidamente atualizado, imposta no item II da decisão atacada; mantendo-se inalterados os demais termos do **Acórdão nº 330/2020 - TP**.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 01 de julho de 2021**.

*(assinatura digital)*  
**Moisés Lima da Silva**  
**Auditor Público Externo**

